



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19408/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado (a): Berenice Alexandria Estevão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00227/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Berenice Alexandria Estevão, matrícula n.º 6.301-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19408/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Berenice Alexandria Estevão, matrícula n.º 6.301-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades:

- a) reformular o demonstrativo da memória de cálculo dos proventos, elaborando o mesmo desta feita com base na **última remuneração do servidor no cargo efetivo**, encaminhando o demonstrativo em questão corrigido;
- b) retificar o ato de aposentadoria da servidora enquadrando o mesmo na regra do artigo 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 (regra mais benéfica para a segurada), fazendo menção na portaria a essa regra como fundamentação do benefício, bem como corrija o nome da servidora constante na portaria de aposentadoria fazendo constar seu nome de solteira, qual seja, **Berenice Alexandrina Estevão**, vez que a mesma se encontrava divorciada quando da concessão do benefício, tendo voltado a usar o nome de solteira, conforme exposto no item 1.1 deste relatório. Faz necessária, ainda, a republicação da portaria em questão com as devidas correções e o encaminhamento da portaria da aposentadoria retificada e comprovante de sua republicação em órgão de imprensa oficial municipal;
- c) implante as correções dos proventos no contracheque da servidora, fazendo constar como proventos a última remuneração no cargo efetivo, consoante quadro do item anterior, encaminhando a documentação comprobatória da implantação das correções.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC nº 41576/18.

Ao analisar a defesa sugeriu nova notificação da autoridade competente para que tome as devidas providências citadas no relatório inicial.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC nº 65768/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa assim concluiu:

“Assim, ante o exposto no item anterior e tendo em vista que a segurada preenche os requisitos para se aposentar com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e sendo essa regra mais benéfica para a mesma, esta Auditoria entende que se faz necessária a baixa de resolução, determinando ao gestor do instituto previdenciário municipal a retificação da última portaria de concessão do benefício em análise (Portaria nº 072/18 – fl. 167), de modo a constar a indicação do artigo 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 como fundamento constitucional do benefício, bem como para que referido gestor publique a mencionada portaria retificada, encaminhando a este Tribunal de Contas o ato aposentatório retificado e a comprovação de sua publicação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19408/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo ao gestor para retificar a portaria 072/2018, fazendo constar que a aposentadoria em análise foi concedida com fulcro no art. 3º da EC 47/05.

Em seguida, veio aos autos o gestor responsável apresentar nova defesa DOC TC 80197/18, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que houve alteração do fundamento jurídico da concessão do benefício, razão porque sugeriu a Auditoria o registro do ato concessório as fls. 188.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO